

Artigo 298.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio . . . . .	162\$00	
2) Telefones (inclue o aparelho existente na sede da Junta). . .	1.425\$00	
3) Transportes (inclue o aluguer de cavalos, um reboque de vagonetas e zorras). . . . .	6.000\$00	7.587\$00
		<u>1:152.613\$06</u>

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

### Decreto n.º 22:265

Sendo reconhecida a necessidade de, sôbre custas e seu depósito, adoptar para as colónias preceitos semelhantes aos vigentes na metrópole;

Com o parecer do Conselho Superior das Colónias, nos termos da alínea b), n.º 1.º, da VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas por decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os termos do processo nos tribunais judiciais das colónias serão escritos em papel sem sêlo, mas a importância do respectivo imposto que fôr devida, em harmonia com o disposto na legislação em vigor, será contada e entrará em regra de custas.

§ 1.º Exceptuam-se os articulados e seus duplicados, petições de agravo e outras quaisquer alegações, róis de testemunhas e quaisquer outros requerimentos entregues pelas partes, bem como os documentos que os instruírem, cujo papel sempre será selado, menos quando produzidos pelos agentes do Ministério Público, curadores dos órfãos e advogados officiosos em nome dos seus representados, pelos que tiverem obtido assistência judiciária, pelos comerciantes que vierem a juízo fazer a participação do artigo 189.º do Código de Processo Commercial, pelos administradores de falências emquanto não houver em depósito dinheiro suficiente da massa falida, pelas Misericórdias e corporações de beneficência e demais pessoas ou entidades a quem seja por lei concedida a isenção do imposto do sêlo.

§ 2.º As importâncias dos selos, bem como a dos impostos judiciais e outras quantias contadas ou destinadas ao Estado, serão pagas nas recebedorias de Fazenda pela forma preceituada na legislação em vigor.

§ 3.º O papel fornecido pelos escrivães ser-lhes-á contado em harmonia com o disposto na tabela de emolumentos ou em qualquer outro diploma especial em vigor.

Art. 2.º Em todos os tribunais judiciais os preparos e custas e outras quantias contadas que devam ser pagas com estas serão entregues por meio de guia directamente pelas partes na Caixa Económica Postal ou suas filiais ou delegações, na sede dos tribunais à ordem do presidente do tribunal ou do juiz respectivo.

§ 1.º O disposto neste artigo applica-se às causas distribuídas após a publicação dêste decreto, e bem assim

àquelas já pendentes nos tribunais, mas sômente depois da primeira conta que nelas haja de fazer-se ou no início de qualquer incidente nas mesmas requerido, e na Relação, applica-se ainda aos processos pendentes de decisão.

§ 2.º Os preparos iniciais de qualquer causa serão efectuados dentro de cinco dias após a distribuição ou apresentação daquela em juízo, sob pena de ficar sem efeito a mesma distribuição ou apresentação.

§ 3.º O escrivão, passado o prazo sem ter sido depositado o preparo, informará o juiz, para êste mandar dar baixa na distribuição, condenando o requerente nas custas.

§ 4.º Se, antes de decorrido um ano a contar da distribuição, a parte quizer dar andamento ao processo, pode fazer o preparo respectivo e o juiz mandará ir o processo ao distribuidor, para novamente o averbar ao mesmo escrivão.

§ 5.º Emquanto não findar o prazo do parágrafo anterior, não poderá ser distribuída a mesma causa ou outra idêntica com os mesmos fins e entre as mesmas partes, sob pena de nulidade que pode ser apreciada *ex officio* pelo juiz ou ser invocada até o despacho saneador ou o equivalente.

§ 6.º Se nenhuma das partes fizer o preparo para a sentença dentro do prazo de quarenta e oito horas após a intimação para o fazer, os autos serão conclusos para sentença dentro de vinte e quatro horas e a parte obrigada ao preparo será condenada a final em multa igual ao quintuplo do emolumento devido, que reverterá a favor do cofre do juízo.

§ 7.º Nos inventários orfanológicos só haverá preparo nos incidentes promovidos por terceiro, pelos credores ou pelos interessados maiores.

Art. 3.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, os presidentes ou juizes abrirão tantos depósitos quantos os cartórios ou secretarias que os compõem.

§ 1.º Os depósitos serão abertos quando pela primeira vez tiver de ser depositada em relação a cada cartório ou secretaria qualquer importância, preenchendo o escrivão respectivo, para êsse efeito, o competente boletim de identidade adoptado na Caixa Económica Postal e a guia de depósito.

§ 2.º O boletim de identidade deve ser assinado pelo respectivo presidente ou juiz e escrivão e autenticado com o sêlo branco do tribunal ou juízo, declarando-se nêle que o depósito provém do preparo e custas judiciais e fica conjuntamente à sua ordem.

§ 3.º Quando o novo presidente, um novo juiz ou um novo escrivão entrarem em exercício, será por êles enviado à Caixa Económica Postal um novo boletim de identidade, sem prejuizo da designação do depósito em relação a cada officio.

§ 4.º As guias de depósito serão fornecidas pela Caixa Económica Postal, suas filiais ou delegações, e preenchidas pelo escrivão a cujo officio o processo respeitar, indicando-se nelas o nome da parte que entrega a importância a depositar e o número, livro e fôlhas do depósito.

§ 5.º As guias de depósito, depois de preenchidas, serão entregues à parte pelo escrivão do processo, sendo absolutamente proibido a êste receber daquela a importância a depositar, salvo no caso previsto no parágrafo seguinte.

§ 6.º Nas almoedas e quando seja urgente o depósito do preparo ou de custas e esteja encerrada a Caixa Económica Postal ficará a importância em poder do escrivão, que disto lavrará têrmo no processo, para por êle ser depositada no primeiro dia útil immediato, segundo o disposto neste artigo.

§ 7.º O talão da guia de depósito, depois de passado o recibo pelo respectivo tesoureiro, será restituído ao de-

positante para ser junto ao processó a que respeitar o depósito, como documento comprovativo do pagamento da importância devida.

Art. 4.º Os levantamentos das quantias depositadas só poderão ser feitos por meio de cheques assinados simultaneamente pelo presidente ou juiz e escrivão competente e autenticados com o selo branco do tribunal.

§ único. As cadernetas de cheques serão requisitadas à Caixa Económica Postal, suas filiais ou delegações, pelo presidente ou juiz e pagas pelo cofre do tribunal, preenchendo-se a requisição adoptada para esse efeito pela mesma Caixa.

Art. 5.º Os emolumentos e custas que, nos termos das tabelas de emolumentos e outras disposições legais, são exigíveis aos litigantes contra a Fazenda Nacional, corpos e corporações isentos de custas, ou Ministério Público, serão depositados, depois da respectiva conta, ficando salvo ao depositante o direito de receber um cheque da importância do todo ou de parte, conforme fôr ordenado na decisão judicial com trânsito em julgado.

§ único. Esta disposição não é applicável aos processos em que haja colitigante não isento de custas.

Art. 6.º As importâncias que pertencerem ao Estado serão pagas directamente pelo interessado nas recebedorias de Fazenda por meio de guia em duplicado passada pelo escrivão.

§ 1.º Se da conta se verificar que os preparos depositados excedem as importâncias a pagar no tribunal, o escrivão passará cheque para a restituição do que houver a mais a favor da parte, entregando-lhe conjuntamente com as guias para pagamento ao Estado.

§ 2.º A entrega das guias e do cheque de restituição nos casos do parágrafo anterior constará do termo respectivo.

§ 3.º O pagamento e depósito das importâncias mencionadas nas guias tem de ser feito no prazo de três dias, após o seu recebimento da mão do escrivão, e o duplicado da guia e talão do depósito com o recibo têm de ser entregues no respectivo cartório dentro de quarenta e oito horas após o pagamento.

§ 4.º Se, passados cinco dias após a entrega das guias, não houverem sido entregues no cartório o duplicado e o talão com o recibo, o escrivão fará os autos imediatamente com vista ao Ministério Público para este promover a execução, sendo pelo dôbro a da quantia que deixou de mostrar-se paga ao Estado.

§ 5.º Logo que lhe sejam entregues o duplicado e o talão com o recibo, o escrivão os juntará ao processo e continuará dando cumprimento às obrigações que lhe são impostas quanto ao levantamento do que estiver contado.

§ 6.º Quando a importância das custas houver de ser levantada de qualquer outro estabelecimento, o juiz mandará passar precatório ou mandado, da importância em dívida, incluindo as custas do incidente do levantamento, a favor do escrivão, que efectuará o pagamento do que fôr devido ao Estado e depositará dentro de vinte e quatro horas na Caixa Económica Postal a parte devida em juízo.

Art. 7.º A importância de emolumentos e custas pertencentes a outro juízo será levantada por cheque a favor do escrivão, que a transferirá por meio de cheque de transferência a favor do juízo respectivo.

§ 1.º As despesas de transferência serão calculadas por ocasião da conta e entrarão em regra de custas.

§ 2.º Quando a conta tenha sido feita ou alterada no juízo remetente, o escrivão enviará com o cheque de transferência uma cópia da conta ou da parte desta respeitante a outra comarca.

§ 3.º Quando as custas das deprecadas não sejam pagas antes da sua devolução, o escrivão do juízo depre-

cado ficará com uma cópia gratuita e sem selo, contendo a designação do juízo deprecante, natureza do processo de que provém a carta precatória, nomes das partes, número de registo no livro da porta, data da conta, quantias líquidas em dívida a cada pessoa ou entidade, com a designação pessoal delas, e cópia completa da parte referente ao Estado. Esta cópia será arquivada no cartório e nela se praticarão os actos referentes ao pagamento da conta.

§ 4.º O devido ao Estado conjuntamente com os emolumentos do próprio juízo será pago no juízo deprecante, devendo ser remetidas ao outro juízo só as importâncias devidas aos funcionários e demais pessoas dependentes d'ele e, porventura, ao cofre desse juízo.

§ 5.º Para levantamento das quantias transferidas de outra comarca, que hajam de ser pagas a uma só pessoa, será passado cheque nominativo, que lhe será entregue nos termos do artigo 10.º

Art. 8.º As importâncias devidas à Imprensa Nacional, por anúncios publicados no *Boletim Oficial*, serão pagas por meio de cheque a favor do respectivo director, pagável na sede, sem qualquer desconto do prémio ou transferência. O cheque será entregue ao agente do Ministério Público junto do respectivo tribunal onde as custas foram pagas, o qual o enviará oficialmente ao director da Imprensa Nacional, com indicação do processo a que respeita.

Art. 9.º Logo que seja junto ao processo um talão com o recibo da Caixa Económica Postal, o escrivão lançará em livro especial a natureza e o número do processo, o número da conta, e nas respectivas colunas o contado a todas as pessoas ou entidades, e passará cheques nominativos a favor das mesmas pessoas ou entidades a quem estejam contadas quaisquer quantias, lançando a soma destes cheques e os respectivos números nas últimas colunas do mesmo livro.

§ 1.º Nos dias 1 e 16 de cada mês, ou no imediato, se algum daqueles fôr feriado, o escrivão somará em cada coluna os lançamentos relativos a cada funcionário, passando pela soma os respectivos cheques nominativos, escrevendo os números de cada cheque por baixo da soma respectiva, e continuando a passar-se cheques por cada conta às pessoas que não façam parte do pessoal do juízo ou tribunal.

§ 2.º As quantias que tenham de ser pagas ao Estado ou levantadas para transferência serão incluídas num cheque único nominativo a favor do escrivão que dever efectuar o pagamento.

Art. 10.º O juiz, verificando que estão feitos os respectivos lançamentos e certas as importâncias dos cheques, assinará estes, pondo-lhes o selo do tribunal e rubricando no livro a sua nota de verificação.

Art. 11.º O escrivão, no prazo de três dias a contar da assinatura dos cheques, entregá-los-á aos interessados, cobrando deles recibo no livro a que se refere o artigo 9.º

§ único. Se o escrivão não puder satisfazer ao preceituado neste artigo, porque os interessados não estejam na sede do tribunal ou não se apresentem para receber os cheques no prazo de quinze dias, a contar da verificação a que se refere o artigo anterior, os cheques respectivos darão entrada no cofre do juízo, confiado ao distribuidor, acompanhados de uma relação para ficar em poder deste funcionário, que passará os competentes recibos com a declaração de «em depósito» e o número de ordem que porá na relação.

Art. 12.º Findos todos os pagamentos, o escrivão, dentro de quarenta e oito horas, continuará o processo com vista ao Ministério Público para promover o que tiver por conveniente ou lançar a declaração de estarem cumpridos os preceitos legais quanto à conta, actos posteriores a ela e respectivos pagamentos.

Art. 13.º As importâncias a receber em cada conta pelo distribuidor tesoureiro do juízo, como depositário, poderão ser levantadas por meio de um só cheque, mas sem prejuízo de uma rigorosa discriminação, quer nas guias e livros que ficam em seu poder, quer nas guias para depósito na Caixa Económica.

Art. 14.º Todas as quantias pertencentes ao cofre do juízo serão depositadas pelos secretários ou distribuidores na Caixa Económica Postal ou suas delegações, à ordem do presidente ou juiz do respectivo tribunal, indicando-se no boletim de identidade que o depósito é feito em nome do «cofre do tribunal de . . .» ou do «juízo da comarca de . . .». Para este efeito o juiz e escrivão passarão um cheque em favor do distribuidor ou secretário, que depositará a importância levantada no cofre do tribunal.

Art. 15.º No fim de cada mês o distribuidor afixará à porta do tribunal uma relação das pessoas que tenham ainda a receber algum cheque e entregará nos dias de distribuição esses cheques aos interessados que, por si ou por meio de procurador bastante, se apresentem a recebê-los. Essa relação indicará quais os interessados, qual a quantia que cada um tem a receber, e declarará que é nos dias de distribuição que poderão ser entregues os cheques e somente no prazo de três meses, a contar da afixação.

§ 1.º Passados estes três meses, a importância dos cheques não entregues prescreverá *ipso facto* a favor do cofre do tribunal, competindo ao distribuidor a percentagem marcada na tabela dos emolumentos e salários judiciais.

§ 2.º Os cheques prescritos serão inutilizados pelo presidente ou juiz e substituídos por outros a favor do distribuidor, que depositará a sua importância na Caixa Económica Postal em conta corrente do depósito do cofre do tribunal.

§ 3.º No caso de falecimento da pessoa a quem pertença qualquer cheque depositado, a prescrição só tem lugar se os seus herdeiros ou sucessores, durante o referido prazo de três meses, não mostrarem estar procedendo a inventário ou à respectiva habilitação.

§ 4.º Havendo inventário ou habilitação, o prazo de três meses para a prescrição começará a correr do trânsito em julgado da respectiva sentença, se antes estiver concluído o processo da liquidação da contribuição do registo ou da terminação deste, se for posterior àquele.

Art. 16.º Quando as execuções para custas não se ultimarem dentro de seis meses, a contar da data da conta, e houver preparo feito, fica o escrivão obrigado a remeter o processo ao contador para proceder à distribuição e rateio do que estiver recebido, observando em seguida o que fica disposto no artigo 9.º

Art. 17.º Na primeira distribuição de cada trimestre serão, pelo presidente do tribunal, tomadas as contas aos distribuidores relativamente ao trimestre findo, com assistência do Ministério Público e estando presentes os escrivães, os quais darão sobre o assunto os esclarecimentos que lhes forem exigidos, lavrando-se termo, de que será enviada cópia ao presidente da Relação dentro dos cinco dias seguintes.

Art. 18.º Os emolumentos dos juizes da Relação serão escriturados sob a rubrica «Para o tribunal». Apuradas as respectivas importâncias e verificadas pelos presidentes na primeira sessão de cada quinzena do mês, far-se-á na secretaria, no livro competente, o conveniente registo, e, mensalmente, proceder-se-á ao seu pagamento nos cofres da Fazenda.

§ único. Quanto aos emolumentos dos funcionários da secretaria da Relação e do contador proceder-se-á de conformidade com o estabelecido neste artigo, passando-se um cheque pela totalidade a favor do secretário. Efectuado o levantamento, proceder-se-á quinzenalmente

à divisão dos emolumentos pelos funcionários nos termos das leis em vigor, entregando-se a cada um deles a respectiva importância, da qual cada um passará recibo no livro competente.

Art. 19.º Todos os actos para o pagamento dos emolumentos serão gratuitos e isentos de selo.

Art. 20.º A Caixa Económica Postal liquidará juros a favor dos respectivos tribunais das quantias depositadas, à semelhança do que faz com os outros depositantes, para custear as despesas com os livros, cadernetas, cheques, constituindo tais importâncias receita do cofre do juízo.

Art. 21.º Pela assinatura dos cheques de que trata este decreto e conferência dos respectivos lançamentos, e por cada pessoa e entidade a quem haja de ser feito o pagamento em cada processo, levará:

O presidente da Relação . . . . .	2\$00
O juiz de direito . . . . .	1\$80

§ 1.º O Ministério Público, pelo visto a que se refere o artigo 12.º . . . . . 2\$50

§ 2.º Pela passagem de cheques de que trata o presente decreto, lançamento nos respectivos livros e sua conferência, por cada pessoa ou entidade a quem haja de ser feito o pagamento, em cada processo, levarão:

Os secretários ou escrivães da Relação e de direito. . . . .	1\$50
--	-------

§ 3.º Nos processos, como os de acções sumárias, em que os emolumentos sofram qualquer redução, será esta observada nos emolumentos a que se refere o presente artigo.

§ 4.º Os emolumentos referidos serão pagos em escudos e nas colónias de moeda diferente o pagamento será feito nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 19:271, de 24 de Janeiro de 1931.

§ 5.º Os emolumentos neste artigo atribuídos aos magistrados constituirão receita do cofre do juízo.

Art. 22.º Os secretários ou escrivães, desde que continuem os actos do processo ou dêem começo às diligências para que seja preciso preparo prévio, ou o pagamento das custas, sem que do processo conste a entrega das respectivas guias e a êle esteja junto a que tenha o recibo da Caixa Económica Postal, ficam responsáveis pelas importâncias do preparo ou pela importância total da diligência.

Art. 23.º Os escrivães são considerados, para todos os efeitos, depositários judiciais das quantias que recebam, quer nos termos da tabela, quer por cheques para pagamento ou transferência, enquanto não existir no processo a prova do depósito, pagamento ou transferência e a declaração que os exima desta responsabilidade.

Art. 24.º Na Relação serão depositados por uma só guia os preparos a fazer em cada processo, nos termos da tabela dos emolumentos e salários judiciais, abrangendo todos os funcionários a quem os preparos respeitem.

§ 1.º Quando, findo o processo, não houver lugar a conta, ou quando, feita esta, as custas não houverem sido pagas nos vinte dias posteriores à sua data, os autos serão remetidos ao contador para o efeito de este fazer, quanto aos preparos depositados, as deduções legais, especificando o que compete ao tribunal, ao Estado, à secretaria, aos funcionários e demais entidades a quem esses preparos se destinavam, lançando-se as respectivas importâncias nos livros a que se refere o artigo 18.º, para serem levantadas nas épocas fixadas no mesmo artigo.

§ 2.º A importância em dívida ao Estado será levantada e logo paga por guia.

Art. 25.º Quando for efectuada qualquer penhora,

arresto ou arrolamento em rendas de quaisquer prédios, serão essas rendas depositadas imediatamente pelos inquilinos na Caixa Económica Postal à ordem do juiz que houver decretado a diligência.

Art. 26.º Para os efeitos do artigo anterior o escrivão que efectuar a diligência entregará aos inquilinos a nota da importância a depositar e os intimará a entregar no cartório, no prazo de vinte e quatro horas após cada um dos depósitos que efectuarem, o duplicado da guia com o respectivo recibo, a qual será junta aos autos.

§ único. As custas resultantes destes actos serão pagas a final pela parte vencida na causa, sem qualquer encargo para os inquilinos.

Art. 27.º No princípio de cada mês os presidentes dos tribunais mandarão as cadernetas dos depósitos à Caixa Económica Postal, suas filiais e delegações para serem postas em dia.

§ único. Recebidas as cadernetas serão os lançamentos destas conferidos com aqueles que o escrivão respectivo é obrigado a lançar em um livro especial que para esse efeito organizará, pago pelo cofre do tribunal. Este livro, que terá termo de abertura e encerramento, será rubricado pelo presidente do tribunal ou juiz em todas as suas folhas, e obedecerá ao modelo anexo a este decreto.

Art. 28.º As referências neste diploma feitas a oscrivãos abrangem os secretários das Relações sempre que se trate de actos idênticos a praticar na 2.ª instância.

Art. 29.º Na comarca da Beira os depósitos a que se refere o presente decreto serão feitos na Intendência do Governo na Beira e sua delegação em Macequece e nas comarcas e localidades onde não houver delegação da Caixa Económica Postal, o governador da colónia respectiva, ouvido o presidente da Relação, determinará a entidade ou estabelecimento oficial em que devem ser feitos os mesmos depósitos.

Art. 30.º O presidente da Relação e a comissão administrativa da Caixa Económica Postal expedirão, de acôrdo, as instruções necessárias para a execução deste decreto, resolvendo as dúvidas que surgirem nos detalhes de aplicação nos casos concretos.

§ único. Nas colónias que não forem sede de Relação, a competência atribuída neste artigo ao presidente da Relação passa para o juiz ou juizes de direito da comarca da capital da colónia, que comunicarão ao presidente da Relação as instruções adoptadas.

Art. 31.º Continuam em vigor as disposições da tabela e mais diplomas respeitantes a imposto de justiça, emolumentos e salários judiciais, actualmente vigentes em cada colónia, não alteradas ou substituídas pelas deste decreto, devendo todavia na sua aplicação e prática subordinar-se ao sistema nêle estabelecido.

Art. 32.º O presente diploma aplica-se também aos julgados municipais especiais, considerando-se referidas ao juiz e escrivão do julgados, respectivamente, as expressões «juiz de direito» e «escrivão de direito».

Art. 33.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armando Rodrigues Monteiro.*

(Preparos e custas judiciais)

IIaver

Modelo a que se refere o artigo 27.º do decreto n.º 22:265 o cartório do ... officio da comarca de ...

Deve A ... da Caixa Económica Postal ... em c/c com

Data do depósito		Processo a que respeita	Nome do depositante	Importâncias depositadas	Número dos cheques	Nome do interessado a quem o cheque é pago	Processo a que respeita	Importância dos cheques	Cheques anulados
Dia	Mês								